

## CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2023/2024

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS001939/2023  
DATA DE REGISTRO NO MTE: 20/06/2023  
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR022940/2023  
NÚMERO DO PROCESSO: 10264.105037/2023-81  
DATA DO PROTOCOLO: 19/06/2023

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE MARMORES, GRANITOS E ROCHAS ORNAMENTAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, CNPJ n. 92.757.723/0001-58, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). GABRIEL GEHRKE;

E

SIND DOS TRAB NAS IND CONST CIVIL P ALEGRE, CNPJ n. 92.964.535/0001-09, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). GELSON SANTANA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

### CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de abril de 2023 a 31 de março de 2024 e a data-base da categoria em 01º de abril.

### CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores nas Indústrias de Mármore e Granitos**, com abrangência territorial em **Alvorada/RS, Amaral Ferrador/RS, Arambaré/RS, Arroio dos Ratos/RS, Barra do Ribeiro/RS, Butiá/RS, Cachoeirinha/RS, Camaquã/RS, Canoas/RS, Cerro Grande do Sul/RS, Charqueadas/RS, Cristal/RS, Dom Feliciano/RS, Eldorado do Sul/RS, Gravataí/RS, Guaíba/RS, Mariana Pimentel/RS, Nova Santa Rita/RS, Porto Alegre/RS, Santo Antônio da Patrulha/RS, São Jerônimo/RS, Sentinela do Sul/RS, Sertão Santana/RS e Tapes/RS.**

## Salários, Reajustes e Pagamento

### Piso Salarial

### CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

Fica estabelecido um salário normativo no valor de R\$ 7,06 (sete reais e seis centavos) por hora, ou R\$ 1.553,40 (um mil, quinhentos e cinquenta e três reais e quarenta centavos) por mês, a vigorar na data da admissão, e no valor de R\$ 7,49 (sete reais, quarenta e nove centavos) por hora, ou R\$ 1.649,47 (um mil, seiscentos e quarenta e nove reais e quarenta e sete centavos) por mês, a vigorar no primeiro dia do mês seguinte ao que o empregado completar o contrato de experiência. Será considerado como Jornada Mensal, o estabelecido pela legislação vigente, ou seja, até o limite máximo de 220 horas (duzentas e vinte horas).

**3.1** - Aos profissionais fica estabelecido um salário normativo no valor de R\$ 9,08 (nove reais e oito centavos) por hora, ou R\$ 2.000,92 (dois mil reais e noventa e dois centavos) por mês, a vigorar na data da admissão, e no valor de R\$ 9,35 (nove reais e trinta e cinco centavos) por hora, ou R\$ 2.057,15 (dois mil e cinquenta e sete reais e quinze centavos) por mês, a vigorar no primeiro dia do mês seguinte ao que o empregado completar o contrato de experiência. Será considerado como Jornada Mensal, o estabelecido pela legislação vigente, ou seja, até o limite máximo de 220 horas (duzentas e vinte horas).

**3.2** - Aos empregados administrativos, exceto boys ou assemelhados, fica estabelecido um salário normativo de R\$ 8,31 (oito reais e trinta e um centavos) por hora, ou R\$ 1.829,88 (um mil, oitocentos e vinte e nove reais e oitenta e oito centavos) por mês, a vigorar na data da admissão, e no valor de R\$ 8,45 (oito reais e quarenta e cinco centavos) por hora, ou R\$ 1.860,34 (um mil, oitocentos e sessenta reais e trinta e quatro centavos) por mês, a vigorar no primeiro dia do mês seguinte ao que o empregado completar o contrato de experiência. Será considerado como Jornada Mensal, o estabelecido pela legislação vigente, ou seja, até o limite máximo de 220 horas (duzentas e vinte horas).

**3.3** - Ao aprendiz, na condição de quotista do SENAI, nos termos da Lei, com vistas a dirimir eventuais controvérsias, é assegurado, com exclusão de qualquer outro, um salário normativo no valor de R\$ 6,28 (seis reais e vinte e oito centavos) por hora.

**3.3.1** - O salário mensal será resultante da multiplicação do valor da hora pela quantidade de horas ajustadas no contrato do aprendiz, incluindo as horas destinadas ao aprendizado teórico e as horas correspondentes ao repouso remunerado.

## **Reajustes/Correções Salariais**

### **CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL**

Os empregados integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil de Porto Alegre, e com atuação nas empresas de mármore, granitos e rochas ornamentais, enquadradas na categoria econômica representada pelo Sindicato das Indústrias de Mármore, Granitos e Rochas Ornamentais do Estado do Rio Grande do Sul - SIMAG, localizadas nos municípios discriminados na Cláusula Segunda, terão seus salários, resultantes do estabelecido na Cláusula Quarta da Convenção Coletiva de Trabalho com vigência a partir de 1º.04.2022, registrada junto à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/RS, majorados em 5,00% (cinco por cento), a incidir sobre os salários reajustados pela norma coletiva revisanda.

**4.1.** Os empregados admitidos de 1º.04.2022 e até 31.03.2023 terão seus respectivos salários admissionais reajustados de modo proporcional, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês ou fração superior a 15 (quinze) dias, contados dentro do mês, transcorridos desde a admissão, observados estritamente os limites estabelecidos no caput.

#### **Admissão**

Até 16.04.2022	5,00%
de 17.04 a 17.05.22	4,58%
de 18.05 a 16.06.22	4,16%
de 17.06 a 17.07.22	3,75%
de 18.07 a 17.08.22	3,33%
de 18.08 a 16.09.22	2,91%
de 17.09 a 17.10.22	2,50%
de 18.10 a 16.11.22	2,08%
de 17.11 a 17.12.22	1,66%

de 18.12 a 17.01.23	1,25%
de 18.01 a 14.02.23	0,83%
de 15.02 a 17.03.23	0,41%

**4.2.** As diferenças remuneratórias decorrentes do estabelecido nesta convenção, deverão ser satisfeitas até a folha de pagamento de junho de 2023.

**4.3.** Quaisquer reajustes concedidos entre 1º de abril de 2022 e 31 de março de 2023, exceto os provenientes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, poderão, a critério do empregador, ser utilizados para compensação com os reajustes concedidos nesta convenção, de vez que os percentuais ora concedidos incorporam todos os reajustes salariais espontâneos, coercitivos ou acordados no período revisando.

**4.4.** Os reajustes espontâneos, coercitivos ou acordados, a exceção dos concedidos nas cláusulas 3ª e 4ª, bem como daqueles provenientes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, praticados a partir de 1º de abril de 2023 e na vigência da presente Convenção, deverão ser utilizados como antecipações e para compensação em procedimento coletivo, inclusive futuro, de natureza legal ou não, de feito revisional, ou ainda decorrentes de política salarial.

**4.5.** Não haverá a incidência da majoração ora estipulada sobre índices de remuneração de ordem variável, isto é: prêmios, comissões e semelhantes.

## **Pagamento de Salário – Formas e Prazos**

### **CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS**

As empresas preferencialmente efetuarão o pagamento de seus empregados via crédito em conta bancária, cujos dados serão fornecidos pelo empregado, ou na sede da empresa, em horário normal de trabalho. Não sendo possível, o tempo despendido para recebimento do pagamento será acrescido de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal.

**5.1.** O pagamento dos salários em sextas-feiras ou em vésperas de feriados será feito em moeda corrente nacional ou crédito em conta bancária do empregado.

**5.2.** Quando do pagamento do salário, a empresa fornecerá ao empregado o demonstrativo contendo as parcelas pagas e os valores descontados, ambos discriminados.

## **Descontos Salariais**

### **CLÁUSULA SEXTA - DESCONTOS AUTORIZADOS**

Serão permitidos, em folha de pagamento, os descontos previstos no art. 462 da CLT, além de outros eventualmente praticados, como empréstimos bancários na forma da Lei nº 10.820/03, associações, clubes, cooperativas, seguros, cesta básica, seguro de vida em grupo, vale-farmácia, vale-supermercado, convênios com

farmácias, clínicas, hospitais, funerárias, supermercados, lojas, compras no próprio estabelecimento, inclusive ferramentas e utensílios de trabalho não devolvidos, transporte, alimentação e semelhantes.

**6.1.** Os descontos somente poderão ser efetivados mediante expressa autorização do empregado interessado, valendo o registro no recibo de pagamento de salário como comprovante e quitação.

**6.2.** O somatório dos descontos realizados com base no previsto no "caput" não poderá exceder a 40% (quarenta por cento) da remuneração do empregado no mês.

## **Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros**

### **Adicional de Tempo de Serviço**

## **CLÁUSULA SÉTIMA - QUINQUÊNIO**

As empresas concederão a seus empregados, que pelas presentes disposições façam jus, a partir da data-base, uma remuneração adicional de 2% (dois por cento) sobre o salário base fixo, sob a forma de adicional por tempo de serviço, por quinquênio de trabalho prestado, de forma ininterrupta, pelo empregado ao mesmo empregador.

### **Auxílio Alimentação**

## **CLÁUSULA OITAVA - CESTA BÁSICA**

Será devida, pelos empregadores, a partir de 1º de abril, a todos os seus empregados que prestam serviços no turno integral, independentemente de sua função, uma cesta básica mensal no valor equivalente a R\$ 345,00 (trezentos e quarenta e cinco reais), e para os empregados que prestam serviço em meio turno independentemente de sua função, uma cesta básica mensal no valor equivalente a R\$ 172,50 (cento e setenta e dois reais e cinquenta centavos) que poderá ser concedido através de vale-alimentação, vale-rancho, vale-refeição, cesta básica, sendo indispensável, contudo, a discriminação em recibo de sua destinação específica.

**8.1.** O direito à cesta básica será devido somente para os empregados que tiverem 100% (cem por cento) de assiduidade no mês.

**8.2.** Não terá direito à cesta básica os empregados que no mês tiverem faltas justificadas ou não, ou por qualquer motivo não tenham trabalhado todos os dias do mês, inclusive, suspensão do contrato e no período de férias.

**8.3.** As partes reconhecem, para todos os fins de direito, que o fornecimento desta cesta básica, por quaisquer das formas aqui referidas, não terá natureza salarial, não podendo ser invocado a qualquer tempo como salário "in natura".

**8.4.** Os empregados poderão participar com até, no máximo, 20% (vinte por cento) do valor da cesta básica efetivamente fornecida.

**8.5.** As empresas deverão aderir ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, conforme legislação vigente.

### **Auxílio Transporte**

## **CLÁUSULA NONA - DESPESAS COM TRANSPORTE**

As empresas pagarão aos seus empregados, a título de ajuda de custo própria para condução, o valor correspondente aos gastos com transporte coletivo utilizado quando deslocados para o trabalho em local que não aquele normal e contratual básico, enquanto perdurar o deslocamento, sem que tal ajuda integre os respectivos salários para qualquer efeito.

### **Auxílio Educação**

## **CLÁUSULA DÉCIMA - PLANO EDUCACIONAL PARA EMPREGADOS E DEPENDENTES**

Fica instituída, inclusive e expressamente para a previsão do disposto na legislação em vigor, e dentro do permissivo do art. 7º, da Constituição Federal, o seguinte plano educacional para os empregados em atividade na Empresa nas épocas de pagamento do benefício, sem que possa falar em integração ao salário do empregado para qualquer efeito.

### **DO PLANO**

- a)** os empregados deverão comprovar, perante a empresa a sua aprovação, ou de 01 (um) filho menor de 18 (dezoito) anos, nas provas de estabelecimento de ensino oficial ou legalmente reconhecido, relativa ao ano ou semestre anterior à data de concessão do benefício educacional aqui previsto;
- b)** poderá ser substituída a comprovação da aprovação logo acima referida pelo certificado de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) de frequência no ano ou semestre anterior à data da concessão do benefício educacional aqui previsto;
- c)** deverá, ainda, ser apresentado à Empresa a comprovação de matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou legalmente reconhecido referente ao ano ou semestre anterior à data de concessão do benefício educacional aqui previsto.

### **DAS CONDIÇÕES**

1. Mediante o atendimento integral dos critérios acima previstos, as empresas pagarão aos empregados uma ajuda de custo nos seguintes termos: R\$ 241,50 (duzentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos) até o dia 30 de outubro de 2023; e R\$ 253,05 (duzentos e cinquenta e três reais e cinco centavos) até o dia 15 de março de 2024.

### **Auxílio Morte/Funeral**

## **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO FUNERAL**

No caso de falecimento de empregado, durante a vigência da presente Convenção, a empresa pagará ao cônjuge, parceiro (a), ou aos dependentes, a importância equivalente a 02 (dois) salários normativos da respectiva função do empregado.

**11.1.** O pagamento do auxílio ao cônjuge, parceiro (a), ou aos dependentes, quando estes não estiverem reconhecidos como tais perante a empresa, somente será efetuado mediante apresentação de documento que indique a qualidade de pessoa habilitada para o recebimento.

**11.2.** As empresas, cujos empregados estiverem abrangidos por seguro de vida em grupo, ou outros benefícios equivalentes, desobrigam-se desta responsabilidade.

**11.3.** Nas empresas em que o seguro de vida em grupo, ou outro benefício equivalente, importe em valor inferior ao estipulado no caput, deverá, quando do pagamento, haver a complementação da quantia para que o benefício alcance o valor descrito no caput.

## **Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades**

### **Normas para Admissão/Contratação**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CONTRATO DE TRABALHO**

Quando da formalização do contrato de trabalho, as empresas representadas se obrigam a fornecer uma via ao empregado, mediante a sua assinatura, declarando o recebimento.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA**

Fica acordado que o empregado readmitido no período de 12 (doze) meses, contados de sua dispensa, fica desobrigado de firmar contrato de experiência.

### **Desligamento/Demissão**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - COMUNICAÇÃO POR JUSTA CAUSA**

Será comunicado, por escrito, aos empregados dispensados com justa causa, os motivos da dispensa, sob pena de nulidade.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CARTEIRA DE TRABALHO**

As empresas se obrigam a anotar a data da saída em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, e/ou Carteira de Trabalho Digital, assim como pagar-lhes os direitos rescisórios cabíveis ao caso no prazo legal.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PRAZO PARA PAGAMENTO DAS PARCELAS RESCISÓRIAS**

Como modo de equacionar dúvidas e unificar procedimentos, fica definido que, quando da rescisão ou extinção de contratos de trabalho, devem ser observados os seguintes prazos, para pagamento das "parcelas rescisórias", cabendo à empresa informar ao empregado, por escrito, o dia, horário e local em que será efetuado esse pagamento:

**16.1. – Aviso-prévio concedido pela empresa:**

**16.1.1. - Com dispensa do cumprimento:** pagamento em 10 (dez) dias, contados da data da comunicação ao empregado;

**16.1.2. - Indenizado:** pagamento em 10 (dez) dias, contados da data da comunicação ao empregado;

**16.1.3. - Trabalhado:** pagamento no dia seguinte ao término do contrato (31º dia, contado da data da comunicação ao empregado).

**16.2. – Aviso-prévio concedido pelo empregado:**

**16.2.1. - Trabalhado:** pagamento no dia seguinte ao término do contrato (31º dia, contado da data da comunicação à empresa).

**16.2.2. - Com pedido de dispensa:**

**16.2.3. - Não atendido:** pagamento no dia seguinte ao término do contrato (31º dia, contado da data da comunicação à empresa);

**16.2.4. - Atendido:** pagamento em 10 (dez) dias, contados da data do pedido do empregado.

**16.3. – Justa causa (não há aviso-prévio):** pagamento em 10 (dez) dias, contados da data da despedida.

**16.4. - Contratos por prazo determinado, inclusive de experiência:**

**16.4.1. - Término do prazo pactuado:** pagamento no dia seguinte ao término do contrato.

**16.4.2. - Rescisão antecipada:** pagamento em 10 (dez) dias, contados da data da comunicação ao empregado ou à empresa, não podendo ocorrer em data posterior àquela em que seria efetuado o pagamento, senão houvesse a rescisão antecipada do contrato.

**16.5. - As empresas poderão efetuar o pagamento da rescisão contratual até às 14 horas do último dia legal previsto para o pagamento em cheque visado, obrigando-se a fazê-lo em moeda corrente nacional, ou via crédito em conta bancária, se efetuada a rescisão após este horário.**

### **Aviso Prévio**

### **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DISPENSA DE CUMPRIMENTO DE AVISO PRÉVIO**

Sempre que, no curso do aviso-prévio de iniciativa do empregador, o empregado comprovar a obtenção de novo emprego, ficará aquele obrigado a dispensar este do cumprimento do restante do prazo de aviso, recebendo o empregado os dias efetivamente trabalhados.

## **Mão-de-Obra Temporária/Terceirização**

### **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - SUBEMPREENHEIROS-CONTRATAÇÃO-REQUISITOS**

As empresas contratarão subempreeiteiros de mão-de-obra, os quais terão trinta (30) dias para apresentarem certidão negativa emitida pelo Sindicato Profissional. Essa certidão, que terá validade por seis meses, somente será concedida se o subempreeiteiro comprovar o pagamento da contribuição sindical relativa aos dois últimos exercícios e devida às entidades ora acordantes; o pagamento das contribuições devidas por força dos dois últimos dissídios e/ou convenções coletivas às mesmas entidades ora acordantes; atestado de regularidade com o INSS e FGTS; livro registro de empregados e alvará da Prefeitura Municipal. Comprovada a impossibilidade do subempreeiteiro obter a certidão acima, a empresa se compromete a proceder a rescisão do contrato de subempreeitada em até 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de uma multa semanal equivalente a R\$ 95,00 (noventa e cinco reais), responsabilizando-se, ainda, a empresa por todos os direitos e obrigações do mesmo subempreeiteiro perante os trabalhadores e Sindicato Profissional até e enquanto vigorar a relação entre a empresa e o subempreeiteiro.

### **Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades**

#### **Estabilidade Aposentadoria**

### **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA PARA APOSENTADO**

As empresas assegurarão a todo empregado uma estabilidade provisória de 18 (dezoito) meses que antecedem a data da aquisição da aposentadoria por tempo de serviço, desde que o empregado comunique o início do período de 12 (doze) meses em forma de ofício assinado em 02 (duas) vias de igual teor até o final do aviso-prévio, na hipótese de rescisão contratual.

**19.1.** O empregado somente poderá utilizar-se dessa vantagem em uma única oportunidade, não sendo possível renová-la.

**19.2.** O ofício referido no caput deverá estar acompanhado de documento oficial que comprove tal condição e o tempo de serviço.

### **Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas**

#### **Prorrogação/Redução de Jornada**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA - INTERVALO INTRAJORNADA**

Ajustam as partes que, em relação aos empregados do setor administrativo, as empresas poderão reduzir o intervalo previsto no "caput" do art. 71, da CLT, até o limite de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas, valendo o presente ajuste como concordância expressa da entidade sindical quanto à implantação do regime de intervalo reduzido, conforme autoriza o art. 611-A, inciso III, da CLT.



**Parágrafo Único:** Ajustam as partes que, em relação aos demais empregados, mediante acordo coletivo de trabalho firmado com o Sindicato Profissional, as empresas poderão reduzir o intervalo previsto no “caput” do art. 71, da CLT, até o limite de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas.

## **Compensação de Jornada**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - BANCO DE HORAS**

Resta autorizado e validado o sistema de crédito e correspondente débito de horas (banco de horas), com apuração anual, a contar do primeiro dia em que teve início a compensação de horas, com aumento ou redução da jornada.

§ 1º - O valor do eventual saldo de horas de crédito em favor do empregado, ao final do período de fechamento do banco de horas, será pago com incidência do adicional de 50%, pelo valor do salário vigente no mês do pagamento, na folha de pagamento do mês subsequente ao do fechamento do banco de horas.

§ 2º - O valor do eventual saldo de horas de débito do empregado em favor da empresa, ao final do período de fechamento do banco de horas, será descontado pelo valor do salário-hora vigente na ocasião do desconto, na folha de pagamento do mês subsequente ao do fechamento do banco de horas.

§ 3º - Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da eventual jornada extraordinária, o empregado fará jus ao pagamento das horas suplementares não compensadas, calculadas com o adicional de 50%, quando do pagamento da rescisão contratual.

§ 4º - No caso de extinção do contrato de trabalho por iniciativa do empregado, serão descontados do mesmo eventual saldo de débito de horas, ou seja, horas não trabalhadas e pagas pela empresa. Todavia, no caso de extinção do contrato de trabalho por iniciativa do empregador, eventual débito de horas do empregado será abonado, não devendo haver descontos nas verbas rescisórias.

§ 5º - As horas trabalhadas acima da jornada contratual até a 10ª diária serão lançadas como crédito (creditadas) no banco de horas e as trabalhadas aquém da jornada contratual, no todo ou em parte, serão lançadas como débito (debitadas) no banco de horas. As eventuais horas trabalhadas que excederem a 10ª diária devem ser pagas na folha de pagamento do mês subsequente como extras, com adicional de 50%, não integrando o banco de horas.

§ 6º - A prestação de horas extras/compensação de horas não trabalhadas, somente poderá ser feita no máximo de 02 (duas) horas diárias suplementares de segunda a sexta-feira, até o limite de 10 horas, ou aos sábados.

§ 7º - Quando o trabalho for prestado em domingos e feriados, as horas extras poderão integrar o banco de horas, todavia, desde que contabilizadas para cada hora de trabalho, duas de compensação (1 para 2).

§ 8º - Para implantação da compensação extraordinária da jornada de trabalho (banco de horas) prevista nesta cláusula, a empresa deverá implementar/manter o registro de horário de seus empregados, quer de forma manual, mecânica ou eletrônica, onde também devem ser registradas as eventuais horas extras prestadas e as horas de débito (faltas).

§ 9º - A compensação extraordinária (banco de horas) aqui prevista poderá ser adotada de forma individual, em todos os setores da empresa ou de forma parcial, em unidades fabris ou em linhas de atividades, de conformidade com a conveniência das empresas.

**§ 10º** - Os Sindicatos convenientes estabelecem que o presente regime poderá vigorar mesmo em atividades insalubres e independentemente de autorização do Ministério do Trabalho.

**§ 11º** - Os Sindicatos convenientes estabelecem que o presente regime poderá ser utilizado com vistas ao alargamento de períodos de repouso semanal ou de feriados, bem como em ocasiões especiais como as de Natal, Ano Novo, Carnaval etc.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO**

As empresas, respeitado o número de horas de trabalho contratual semanal, poderão ultrapassar a duração normal da jornada de trabalho, até o máximo legal permitido, visando a compensação das horas não trabalhadas em um dia na semana, geralmente aos sábados, sem que esse acréscimo diário seja considerado como trabalho extraordinário, tudo na forma da atual redação dos artigos 59, 59 A e 611 A e seus incisos I, II e XIII da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 13.467, de 13.07.2017.

**Parágrafo Único:** Os Sindicatos convenientes estabelecem que o presente regime poderá vigorar mesmo em atividades insalubres e independentemente de autorização do Ministério do Trabalho, ajustando, também, que a compensação do sábado de forma habitual, não descaracteriza ou invalida esse regime horário.

### **Faltas**

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DISPENSA DO PONTO DE EMPREGADO ESTUDANTE**

As empresas abonarão os períodos de ausência do empregado estudante, exclusivamente para a prestação de provas ou exames vestibulares realizados, desde que esteja o mesmo matriculado em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido e os exames se realizarem no horário total ou parcialmente conflitante com seu turno de trabalho.

**23.1** - O empregado para gozar deste benefício deverá avisar ao empregador com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, obrigando-se, ainda, a comprovar posteriormente o fato.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ABONO DE PONTO PARA RECEBIMENTO DE PIS**

Fica assegurado aos empregados a dispensa de até 01 (um) dia de trabalho, sem prejuízo salarial, para saque dos rendimentos do Programa de Integração Social (PIS), servindo o comprovante de recebimento como justificativa para a percepção do salário deste dia, desde que a empresa não faça o pagamento diretamente, e uma vez que o empregado comunique com, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas de antecedência a empresa, antes da dispensa para tanto.

**24.1** - O empregado para gozar deste benefício deverá avisar ao empregador com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, obrigado, ainda, a comprovar posteriormente o fato.

### **Outras disposições sobre jornada**

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - TRABALHO EM FERIADO**

Se um feriado recair em dia com trabalho compensado o pagamento/compensação ao dia correspondente será feito em dobro.

### **Saúde e Segurança do Trabalhador**

#### **Equipamentos de Proteção Individual**

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL**

As empresas fornecerão, gratuitamente e em regime de comodato, a seus empregados, os equipamentos de proteção e segurança obrigatórios, nos termos de legislação específica sobre higiene e segurança do trabalho.

**26.1** - Os empregados obrigam-se ao uso, manutenção e limpeza adequada dos equipamentos e uniformes que receberem, devolvendo-os por ocasião da rescisão contratual.

### **Acompanhamento de Acidentado e/ou Portador de Doença Profissional**

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - INDENIZAÇÃO POR FALTA DE ENCAMINHAMENTO DE ACIDENTE DE TRABALHO**

Toda vez que, por negligência da empresa, o empregado deixar de ser encaminhado ao órgão competente por acidente de trabalho, responderá esta pelos prejuízos daí advindos, se houver.

### **Primeiros Socorros**

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - MATERIAL DE PRIMEIROS SOCORROS**

As empresas se obrigam a manter em seus estabelecimentos antisséptico, gaze, esparadrapo, água oxigenada e algodão.

### **Relações Sindicais**

#### **Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho**

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - FISCALIZAÇÃO PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES**

As empresas permitirão o acesso dos membros do Sindicato Profissional ou de preposto devidamente identificado através de credencial que será, obrigatoriamente, emitida pelas duas entidades convenientes, sob pena de invalidade de documentos, com o objetivo de propiciar a fiscalização do cumprimento da presente convenção e a distribuição de boletins e convocação ou convocações do Sindicato laboral, desde que previamente aprovados pela Diretoria da Empresa, e que objetivem o aprimoramento das relações empregado-empresa. O acesso aqui permitido não se realizará sempre que do mesmo decorrer a paralisação de serviços inadiáveis ou que não possam sofrer solução de continuidade.

## **Contribuições Sindicais**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - MENSALIDADES DOS SINDICATOS DOS TRABALHADORES**

As empresas deverão efetuar de seus empregados descontos mensais relativos às mensalidades sociais devidas ao sindicato profissional por parte dos associados da entidade, comprometendo-se a recolher o valor descontado ao respectivo sindicato até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao do desconto. O não recolhimento no prazo aqui implicará na aplicação de uma multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor descontado e não recolhido. Para viabilizar o cumprimento da obrigação aqui contida, o sindicato laboral comunicará, por escrito, à empresa a relação dos empregados desta que forem seus associados.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL DOS EMPREGADOS**

As empresas descontarão de seus empregados associados ao Sindicato Profissional e dos empregados não associados que derem de forma expressa e individual autorização ao desconto, no mês de junho/2023 e no mês de julho/2023, e repassarão ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, de Mármore e Granitos, de Olaria, de Cimento, Cal e Gesso, de Ladrilhos Hidráulicos e de Produtos de Cimento e de Cerâmica para a Construção de Porto Alegre, o valor de R\$ 52,50 (cinquenta e dois reais e cinquenta centavos) por empregado profissional ou administrativo constante da folha de pagamento do mês de repasse, bem como repassarão nos mesmos meses antes citados, ao mesmo Sindicato Profissional, o valor de R\$ 35,70 (trinta e cinco reais e setenta centavos) por empregado que não seja enquadrado como profissional, ficando estabelecida como data limite o dia dez do mês subsequente ao referido desconto.

**31.1** - O não recolhimento das contribuições nos prazos previstos acima implicará no pagamento de multa por parte da empresa infratora no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor devido, acrescida de correção monetária calculada pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) mensal, ou seu substituto legal, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

**31.2** - Caso seja necessária a cobrança por parte da pessoa jurídica especializada, as despesas jurídicas correrão por conta da empresa inadimplente.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA NEGOCIAL**

Conforme deliberado na Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 17 de abril de 2023, expressamente convocada e, com fulcro no art. 8º, II, III e IV, que define que ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses

coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas e, ainda, que a Assembleia Geral Extraordinária, regularmente convocada, é soberana para estabelecer contribuição para o custeio do sistema de representação sindical, em consonância com o previsto no artigo 513, "e", do artigo 611-A da CLT, que prevê que a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre o legislado, todas as empresas da categoria econômica representada, associadas ou não, no Regime Tributário SIMPLES ou Geral, beneficiadas ou não, pelo disposto nesta Convenção coletiva de Trabalho, com vistas a suportar a defesa dos interesses da categoria nas negociações coletivas, na representação institucional e na prestação de serviços, recolherão, a título de "Contribuição Compulsória Negocial", aos cofres do Sindicato Patronal, a importância equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais) por empregado registrado na empresa no mês de março de 2023.

**32.1** - O recolhimento previsto no caput desta cláusula será efetuado em 2 (duas) parcelas no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) cada, por empregado registrado, com vencimentos, a primeira parcela até o dia 30 de julho de 2023 e a segunda parcela até o dia 30 de outubro de 2023, sendo os recolhimentos efetuados após o prazo fixado terão a incidência dos mesmos encargos pertinentes aos recolhimentos em atraso ao FGTS.

**32.2** - Esta "Contribuição Compulsória Negocial" é limitada a um máximo de R\$5.000,00 (cinco mil reais) e a um mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais) por empresa, sendo que aquelas com menos de 04 (quatro) empregados ou mesmo sem empregados, recolherão o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) em cada parcela.

**32.3** - Para fins de comprovação de número de empregados, as empresas deverão enviar, obrigatoriamente, cópia do CAGED Cadastro Geral de Empregados e Desempregados, ao Sindicato Patronal.

### **Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa**

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - QUADRO DE AVISOS**

As empresas designarão um lugar acessível aos trabalhadores para que o Sindicato Profissional divulgue comunicados e esclarecimentos, devendo ditos comunicados e esclarecimentos serem previamente aprovados pela direção das empresas e afixados no local destinado.

### **Disposições Gerais**

#### **Regras para a Negociação**

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - NEGOCIAÇÃO - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**

Em casos de necessidade temporária e excepcional, o Sindicato Profissional poderá estudar juntamente com a empresa respectiva, a adoção de um regime de trabalho compensatório diferenciado, enquanto perdurar essa situação.

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DIREITOS E DEVERES**

As partes convenientes, bem como os empregados beneficiados, deverão zelar pela boa aplicação e observância do disposto nesta Convenção.

## **Mecanismos de Solução de Conflitos**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DIVERGÊNCIAS**

Eventuais divergências oriundas da aplicação ou alcance do disposto nesta convenção serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.

#### **Descumprimento do Instrumento Coletivo**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - MULTA**

Fica estabelecida uma multa por descumprimento de cláusulas da presente Convenção Coletiva de Trabalho que contenham obrigação de fazer, correspondente a 5% (cinco por cento) do salário normativo da função, previsto nesta Convenção, por empregado prejudicado, observadas, antes da aplicação desta multa, as seguintes condições:

**37.1** - Constatada irregularidade pelo Sindicato Profissional, deverá o mesmo informar, em forma de ofício, à empresa presumivelmente irregular, concedendo um prazo de 05 (cinco) dias para que esta regularize a situação;

**37.2** - Não regularizada a situação após o procedimento anterior, será devida a multa prevista no “caput” desta cláusula.

#### **Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - PROCESSO DE PRORROGAÇÃO E REVISÃO**

As disposições da presente convenção, findo o prazo de sua vigência, poderão ser prorrogadas por mais um ano, ou revistas total ou parcialmente, sendo indispensável, em qualquer hipótese, termo aditivo firmado pelos convenientes ou nova Convenção Coletiva de Trabalho.

#### **Outras Disposições**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE**

Os convenientes declaram, para prevenir responsabilidades, haver observado todas as prescrições legais e as contidas em seus respectivos estatutos, pertinentes à celebração de Convenção Coletiva de Trabalho.

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - REFEITÓRIOS E SANITÁRIOS**

As empresas deverão observar as normas ministeriais que versam sobre a instalação de refeitórios em suas fábricas. Em não havendo exigência expressa, considerando a realidade de cada empresa, deverá apenas ser providenciado local protegido com mesas e bancos para os trabalhadores efetuarem suas refeições, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após o registro da presente convenção, sob pena de multa mensal equivalente a **R\$ 165,00** (cento e sessenta e cinco reais) em favor do sindicato profissional.

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - AVALIAR POSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO SALARIAL**

As partes convencionam que, no mês de outubro de 2023, se reunirão para conversar a respeito da conjuntura econômica e avaliar possibilidade de rever valores de cláusulas econômicas para fins de antecipação salarial.

}

**GABRIEL GEHRKE**

Presidente

**SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE MARMORES, GRANITOS E ROCHAS ORNAMENTAIS DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**GELSON SANTANA**

Presidente

**SIND DOS TRAB NAS IND CONST CIVIL P ALEGRE**

#### **ANEXOS**

##### **ANEXO I - ATA SIMAG 2023**

[Anexo \(PDF\)](#)

##### **ANEXO II - ATA STICC 2023**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.